



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 13/12/2023 14:55:24.223 - CDE  
PRL 3 CDE => PL 1581/2019  
PRL n.3

### PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

**Autor:** Deputado JOÃO H. CAMPOS

**Relator:** Deputado RODRIGO GAMBALE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.581/19, de autoria do nobre ex-Deputado João H. Campos, altera o art. 338 da Lei nº 9.503, de 23/09/97, preconizando a obrigatoriedade de que as montadoras, as encarroçadoras, os importadores e os fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, forneçam, no ato da comercialização do respectivo veículo, as seguintes informações: **(i)** as relativas às estatísticas, às ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11/01/18, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS); e **(ii)** as relativas a novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e

LexEdit  
  
\* CD238510291700\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238510291700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

segurança dos veículos, visando a evitar acidentes. A proposição determina, ainda que a ação ou omissão contrária ao cumprimento da norma sujeita a empresa infratora à penalidade de multa de cem reais para cada veículo comercializado e que o Poder Executivo fornecerá as informações referentes ao PNATRANS.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que o trânsito brasileiro provoca, aproximadamente, 45 mil mortes todos os anos, a um custo anual de R\$ 19,3 bilhões, segundo cálculos conservadores. Aponta que sua iniciativa visa a um envolvimento maior também das montadoras de veículos no esforço de todos os setores da sociedade no incentivo à educação, no maior rigor na fiscalização de trânsito e em medidas de segurança em obras viárias. Em sua opinião, as montadoras também precisam apoiar a implantação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, definido pela Lei nº 13.614, de 11/01/18. Para o augusto parlamentar, cada proprietário de um novo veículo comercializado no Brasil precisa estar ciente dos números extremamente alarmantes de violência no trânsito, que afetam todo o sistema de saúde do Brasil, além de serem informados das ações e metas previstas pelos órgãos de trânsito dos Estados, municípios e do governo federal para a segurança dos veículos e do trânsito, visando a evitar acidentes e reduzir o número de mortes e lesões no trânsito.

O Projeto de Lei nº 1.581/19 foi distribuído em 15/04/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria na mesma data ao nosso Colegiado, recebeu a Relatoria, inicialmente, em 23/04/19, o ínclito Deputado Áureo Ribeiro. Seu parecer, pela rejeição da proposição em tela, foi apresentado em 31/10/19, não tendo sido, porém, apreciado pela Comissão. Em 23/03/21, foi designado Relator o nobre Deputado Alexis Fonteyne. Em 19/04/23, cominou-se a Relatoria ao augusto Deputado Eriberto Medeiros. Em 27/04/23, foi indicado Relator o eminente Deputado Matheus Noronha. Em 20/09/23, então, recebemos a honrosa



\* CD238510291700\*

missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É inegável que o trânsito em nosso país merece o triste epíteto de “selvagem”. De acordo com informações preliminares do Ministério da Saúde, nada menos de 32.174 pessoas perderam a vida em acidentes nas nossas ruas e estradas no ano passado. Por incrível que possa parecer, este número ainda pode ser considerado alvíssareiro: em 2014, 44.561 brasileiros faleceram vítimas da violência motorizada.

Desta forma, devemos saudar todas as iniciativas que tenham como objeto a preocupação com essa tragédia nacional. É o caso do projeto em tela, que busca um envolvimento maior das montadoras de veículos no esforço de todos os setores da sociedade no incentivo à educação, no maior rigor na fiscalização de trânsito e em medidas de segurança em obras viárias. Para tanto, preconiza alteração do art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23/09/97 –, pela obrigatoriedade de que as montadoras, as encarroçadoras, os importadores e os fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, forneçam, no ato da comercialização do respectivo veículo, as seguintes informações: **(i)** as relativas às estatísticas, às ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei



\* CD238510291700\*

nº 13.614, de 11/01/18, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS); e **(ii)** as relativas a novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando a evitar acidentes.

A determinação legal ou normativa de fornecimento compulsório de informações aos compradores pelos fabricantes não é estranha ao nosso aparato jurídico nem atenta contra a racionalidade econômica. De fato, em geral são justamente os consumidores a parte hipossuficiente, afetados por uma assimetria de informações que lhes é prejudicial. Essa deficiência informacional não é neutra, já que tende a reduzir as trocas e distribuir de maneira desigual os ganhos e perdas entre compradores e vendedores. Assim, é perfeitamente razoável pretender que o poder público intervenha para mitigar esse desequilíbrio, mediante a imposição da obrigatoriedade de prestação de informações aos consumidores de bens e serviços. A hipótese subjacente é de que as perdas privadas decorrentes do aumento dos custos empresariais e administrativos associados ao fornecimento das informações requeridas serão inferiores aos benefícios sociais da proteção ao consumidor.

No caso do projeto em tela, no entanto, não vislumbramos um ganho social relevante em decorrência das medidas sugeridas. Sem dúvida, pode-se argumentar que o engajamento coletivo às preocupações com os acidentes de trânsito é, em si, um aspecto positivo. Não cremos, porém, que o caminho escolhido na proposição seja o mais indicado. Em particular, não nos convencemos de que a apresentação, no ato da compra de um veículo, de estatísticas sobre índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal atinja esse objetivo. Tampouco cremos que essa função deva caber a montadoras ou importadores. Seria mais eficaz, em nossa opinião, que as próprias autoridades de trânsito tomassem a si essa atribuição, promovendo ampla divulgação dos fatos e dos números para toda a sociedade, e não apenas para a parcela de cidadãos adquirentes de veículos.



\* CD238510291700\*

Somos favoráveis, sim, a que os fornecedores de veículos divulguem o máximo possível de informações que dizem respeito a elementos que são de sua responsabilidade direta – como as condições de operação dos veículos, as diretrizes de manutenção corretiva e preventiva e os canais de comunicação de defeitos, dentre outros. Nestes casos, parece-nos plenamente satisfeita a condição de que os ganhos sociais resultantes se sobrepõem aos custos privados de organização e de apresentação dessas informações.

Infelizmente, não é disso que trata a proposição sob exame. Desta forma, do ponto de vista econômico, cremos que ela não merece prosperar.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.581, de 2019**, louvadas, no entanto, as elogáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RODRIGO GAMBALE – PODE/SP  
Relator



\* C D 2 3 8 5 1 0 2 9 1 7 0 0 \*